



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial nº 0044585-48.2009.815.2001

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Autor : Jailson Dantas Gonçalves

Advogado : Paulo Sabino de Santana - OAB/PB nº 9231

Réu : Estado da Paraíba

Procuradora: Camila Amblard

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA INDENIZAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PRISÃO. DECRETAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGALIDADE DO ATO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA COMISSIVA DO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E DO NEXO DE CAUSALIDADE. DIREITO DE REPARAÇÃO DA PARTE LESADA. ART. 5º, LXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À LIBERDADE PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART.

954, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. MOMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Sendo objetiva a responsabilidade estatal, torna-se desnecessária a perquirição do elemento subjetivo do comportamento do agente público, bastando a demonstração do nexó de causalidade entre a aludida conduta e o dano experimentado, para a efetivação da rigorosa responsabilização do Estado.

- Considerando os requisitos mencionados e as circunstâncias do caso concreto, notadamente o sério abalo psíquico sofrido pelo autor, em razão da prisão arbitrária, torna-se prudente a manutenção da indenização por danos morais, conforme decidido pelo Juízo de primeiro grau.

- Nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente a remessa oficial.

Jailson Dantas Gonçalves ajuizou a presente **Ação Ordinária de Indenização em Reparação de Dano Moral**, em face do **Estado da Paraíba** requerendo indenização por dano moral, em razão de ter sido preso sob alegação de facilitação da entrada de drogas no presídio.

Narra, em sua exordial, ser agente penitenciário e que no dia 09/11/2009, durante revista, interceptou, juntamente com outro colega de trabalho, um rapaz de nome Vitoriano, com 430 g (quatrocentos e trinta) gramas de maconha, localizada junto com comida destinada a um presidiário. Comunicou o fato e entregou o produto apreendido ao Diretor da unidade, de nome Francisco Moisés Rolim, tendo este comunicado imediatamente a apreensão a polícia militar para que fosse realizada a prisão do portador da droga e ao juiz das execuções penais da comarca.

Contudo, no dia subsequente, ao retornar do trabalho para sua residência, foi convocado, pelo diretor da cadeia, para comparecer ao fórum da Comarca de Cajazeiras, com o objetivo de falar com o juiz das execuções penais. Chegando no local, foi informado que deveria esperar o agente de segurança de nome **José Arimatéia Braga Moreira**, o qual, quando surgiu convidou-o a adentrar com o diretor do presídio, no gabinete do juiz **José Djaci Soares Alves** e, na presença da imprensa e do detento de apelido Pai do Grude, recebeu voz de prisão, sendo conduzido para o 6º Batalhão da Polícia Militar do Estado, localizado na mesma cidade, sendo liberado no final da tarde após uma recomendação do juiz.

Alega, por fim, que a determinação da sua prisão foi

ato abusivo e que a autoridade assim agiu para obter destaque na mídia, razão pela qual pugna pela condenação do Estado da Paraíba na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contestação apresentada pelo ente público, fls. 33/40, requerendo a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, 106/109/V:

À luz do exposto, com supedâneo no art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a parte promovida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos juros de mora na forma do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, a contar da publicação desta decisão e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA, também, a partir da publicação desta.

Não havendo recurso voluntário, o feito subiu a esta instância revisora por força de **Remessa Oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 118/120, não emitiu parecer opinativo de mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A questão central trazida aos presentes autos, refere-

se à responsabilidade extracontratual ou, como também é conhecida, aquiliana do Estado da Paraíba, a qual não é decorrente de inadimplência contratual, sendo, na verdade, consequência da ação ou omissão do ente federado, consistente, nesse caso, na prisão ilegal da parte autora.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6º, adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses extracontratuais, quando a conduta lesiva for materializada através de uma ação, sem, contudo, excluir a responsabilização subjetiva do Poder Público, quando se tratar de omissão estatal.

Vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste diapasão, sendo objetiva a responsabilidade estatal, torna-se desnecessária a perquirição do elemento subjetivo do comportamento do agente público, bastando a demonstração do nexo de causalidade entre a aludida conduta e o dano experimentado, para a efetivação da rigorosa responsabilização do Estado.

Averiguando o processo, precisamente a fl. 17, assevera-se que o autor recebeu voz de prisão do Juiz da 1ª Vara da Comarca de Cajazeiras, sem que fosse caso de flagrante delito ou prisão provisória, como bem dito pelo Magistrado *a quo*, fls. 107/107V:

Consta nos autos à fl. 17, o ofício nº 1369/2009 expedido pelo juiz José Djacy Soares Alves, requisitando a detenção do autor até ulterior decisão judicial. Em cumprimento ao devido processo legal, a ordem de prisão deve ser fundamentada, quando não se trata de prisão em flagrante delito, cuja fundamentação ainda é obrigatória, só que ocorrerá em momento posterior e ainda será submetida à apreciação judicial de sua legalidade.

No mais, o autor ficou detido por duas ou três horas, como dito pela testemunha **Joana D'arc Nascimento Henrique**, fl. 91, liberado, posteriormente, pelo próprio Magistrado, sem contudo, existir nos autos, inquérito policial, procedimento administrativo disciplinar ou notícia de crime que sirva de substrato à decretação da sua prisão, contrariando, desta feita, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que reza:

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Destarte, resta configurada a ocorrência do dano

moral, consubstanciado na prisão arbitrária do autor, a qual obstou o seu direito de liberdade, assim como o nexo de causalidade, advindo da ação do Magistrado, constante no ofício nº 1.369/2009, fl. 17, remanescendo o direito da parte lesada de ser ressarcida dos prejuízos sofridos, nos termos disciplinados pelo art. 5º, LXXV, da Constituição da República, senão, vejamos:

Art. 5º (...) *Omissis*;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Igualmente, o Código Civil Brasileiro, ao discorrer sobre a responsabilidade civil, especificamente acerca da obrigação de indenizar, não olvidou da situação descrita nos autos, isto é, a hipótese de constrangimento à liberdade pessoal, preconizando o direito ao recebimento de indenização, caso haja prisão ilegal, de acordo com o disciplinamento consolidado no art. 954, vejamos:

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

III - a prisão ilegal.

Sobre a matéria, este Sodalício, decidindo caso análogo, entendeu da seguinte forma:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE QUE SE PROTRAI NO TEMPO POR

VINTE E SEIS DIAS. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL EM DOIS DIAS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO FLAGRANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. REMESSA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE AO JUIZ MAIS DE DEZ DIAS APÓS A PRISÃO. ATO ILÍCITO. VIOLAÇÃO DO CPP, DA CF E DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MODALIDADE OBJETIVA. ELEMENTOS EVIDENCIADOS. DANO, ATO ILÍCITO E NEXO CAUSAL- FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEGÁVEL ABALO PSÍQUICO DO CIDADÃO RETIRADO DO CONVÍVIO FAMILIAR E COMUNITÁRIO. ATO ILÍCITO. FLAGRANTE LEGAL. PROCEDIMENTO POSTERIOR ILEGAL. MANUTENÇÃO DA PRISÃO POR TEMPO EXCESSIVO SEM ANÁLISE DO JUIZ. RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONCLUSÃO EM TEMPO ADEQUADO. DEMORA TAMBÉM AO APRECIAR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ERRO DO JUDICIÁRIO. DEVER DE CELERIDADE. REFORMA DO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONCEDIDA. PROVIMENTO DO APELO. 1. "A celeridade processual é ideia-força imanente ao estado democrático de direito." 1 2. Tratando-se de ação de reparação de danos decorrentes de atos praticados por agentes estatais, a

responsabilidade civil do estado se assenta no risco administrativo e independe de prova de culpa, a teor do [art. 37, § 6º, da Constituição da República](#). 3. A responsabilidade civil, segundo a teoria objetiva, exige a presença de uma conduta antijurídica entrelaçada por relação de causalidade ao dano efetivo. 4. Deve ser reformada a sentença de improcedência do pleito indenizatório por danos morais e materiais se dos autos exsurgem provas da conduta geradora dos prejuízos suportados pelo autor, não provado, lado outro, qualquer excludente ou minorante da responsabilidade estatal. 5. Ainda que a prisão em flagrante seja regular, a manutenção do preso encarcerado sem apresentação imediata à autoridade competente, sem remessa do auto de prisão em flagrante ao juiz no prazo legal e sem análise desta constrição de liberdade no tempo oportuno, desborda do conceito de mero cumprimento do dever legal e viola o direito à liberdade, ao contraditório, à honra e à dignidade humana do cidadão. 7. O *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano morais deve ser suficiente para reparar o abalo sofrido pelo autor diante da manutenção ilegal da sua prisão. 8. Não há como negar a existência de dano material, o qual deve ser apurado em liquidação por artigos ([art. 475 - E e ss do cpc](#)), considerando a profissão do autor (agricultor) e a época do ano em que ficou recolhido à prisão. Dou provimento ao apelo. (TJPB; APL 0001076-80.2012.815.0831; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a. Tulia Gomes de Souza Neves; DJPB 11/03/2016; Pág. 9)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RÉU PRESO E CONDENADO SEM QUE HOUVESSE INDÍCIOS. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais contra o Estado de Mato Grosso, em decorrência de prisão preventiva por 7 meses. O recorrente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de prisão pelo crime de homicídio de sua companheira na condição de mandante do crime, permanecendo foragido até provar sua inocência. Em revisão criminal, foi determinada a realização de nova sessão do Júri Popular, ocasião em que foi absolvido, por negativa de autoria, 20 anos após o ato imputado.

2. Hipótese em que o juiz de 1º grau fixou o valor indenizatório em R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais) e o Tribunal de origem diminuiu a indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (tal valor, atualizado até a presente data pelo IGPM a contar da data prolação do acórdão recorrido - novembro de 2010 – alcança aproximadamente R\$ 140.000,00), montante que o recorrente entende irrisório.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que excepcionalmente é possível rever o valor da indenização, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, in casu, não se afigura.

5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1300547/MT, Min. Herman Benjamin, T2, Data do Julgamento, 17/03/2016).

Ainda:

PROCESSO CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 5º, LXXV, DA CF. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS. **1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização.** 2. A concessão pelo *decisum* confrontado de danos moral e material, não pode ser considerada extra petita, quando constar na exordial o pleito da parte autora no pertinente ao referido dano moral. 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica a valoração da proporcionalidade do quantum e a capacidade econômica do sucumbente. 4. Não se configura divergência jurisprudencial quando o Tribunal *a quo*

esposa o mesmo entendimento firmado pelo STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (1ª T., REsp. nº 434.970/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 26.11.2002, "DJ" 16.12.2002) - negritei.

Em arremate, a prisão do recorrido da forma como se deu, porquanto, alheia aos termos legais, confere violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, estampado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante a previsão do art. 1º, III, da Constituição Federal, por agregar em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos no Texto Maior.

Noutro ponto, a temática referente à fixação do valor para reparabilidade do dano moral sempre foi ponto polêmico e controvertido tanto em doutrina, como em jurisprudência, sendo o motivo disso residente no fato de que os critérios empregados para a delimitação do *quantum* a ser pago detém enorme carga de subjetividade.

A respeito do tema, segundo **Aguiar Dias**:

Deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado. Para tanto, lembra a lição de Lacoste, segundo a qual não se pretende que a indenização fundada na dor moral seja sem limite. Aliás, a reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra

favorecesse tal coisa. (In. **Da Responsabilidade Civil**, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 9ª ed., 1994, v. II, p. 740, nota 63).

Dessa forma, considerando-se os requisitos mencionados anteriormente e as circunstâncias do caso concreto, notadamente o sério abalo psíquico sofrido pelo autor, em razão de uma injusta prisão, por erro injustificável da Administração Pública, entendo prudente a manutenção da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto à aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, atinente à incidência do percentual fixado para caderneta de poupança sobre a atualização monetária, é cediço que após a alteração celebrada pela Lei nº 11.960/2009, a norma passou a incidir em todas as condenações impostas à Fazenda Pública, sem haver qualquer distinção quanto à natureza da demanda.

Nesse sentido, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos o seguinte escólio:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ERESP. 1.207.197/RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ DE 2.8.2011). MATÉRIA JULGADA NO RITO DOS PROCESSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações

ajuizadas antes de sua vigência. 2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2.8.2011, **em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso à luz do princípio do tempus regit actum.** 3. Referido entendimento restou consolidado pela Corte Especial, na assentada de 19.10.2011, no julgamento do REsp 1.205.946/SP, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1256816/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) - destaquei.

Dessa forma, cuidando-se de condenação outorgada à Administração Pública Direta Estadual, não há qualquer óbice para a aplicação da norma inserta no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, devendo, pois, ser dado provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença no ponto concernente à atualização monetária, observando os índices e a forma previstos pela caderneta de poupança, consoante o aludido dispositivo.

Igualmente, no que atine, especificamente, ao

momento de incidência da correção monetária, necessário a obediência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula nº 362, a qual aponta a sua aplicação, a partir do arbitramento da condenação, vejamos:

Súmula nº 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por fim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do verberado no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente à época, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse norte, é o entendimento pacífico da jurisprudência, conforme se vê de decisão do Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, no Edcl no Agin 481.684-7 SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, pub. na RT 831/210.

É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Turma, no Resp. 726.442-RJ, Rel. Min. Albino Zavaski, j. Em 21.02.2006, cuja ementa transcrevo na parte que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. TIP. TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PRESQUETIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. (...) 3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os

honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, restou acertada a condenação em honorários advocatícios, eis que vencida a Fazenda Pública Estadual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO OFICIAL**, reformando a sentença, tão somente, para, na oportunidade de atualização monetária da verba condenatória, aplicar os índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com nova redação dada pela Lei nº 11.960/09, mantendo os demais termos como anteriormente decidido.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator